



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**/2013/OGU/CGU-PR**

Referência:	37400.000888/2012-20
Assunto:	Recurso interposto por cidadão à CGU, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, contra decisão negativa de informação pautada em exigência de tratamento de dados fora da competência do órgão solicitado.

**Senhor Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União,**

**I - RELATÓRIO:**

1. Trata-se de solicitação de acesso à informação, com base na Lei nº 12.527/11, formulado em 19/06/2012 por [REDACTED] ao Ministério da Previdência Social, em que requer acesso ao formulário enviado pelo órgão ao Tribunal de Contas da União por ocasião da elaboração do índice de Governança de Tecnologia da Informação na Administração Pública Federal – ciclo 2010 (iGovTI), desenvolvido pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, bem como o valor do índice para aquele órgão, aferido como resultado dos dados então apresentados.

2. Em resposta enviada em 12/07/2012, o órgão indicou que o relatório com os dados a ele requisitados fora publicado juntamente com o acórdão 2.308/2010-TCU-Plenário, julgado em sessão ordinária de 8/09/2010, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, ressalvadas as partes cujo sigilo fora solicitado pelo Ministro da pasta, em especial os itens 9.4.5, 9.4.6 e 9.4.7. Por tal motivo, instruiu ao solicitante que pleiteasse o acesso à informação junto ao TCU.

3. Não considerando satisfatória a resposta que lhe fora prestada, o



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

solicitante ingressou com recurso de primeira instância em 12/07/2012, em que argumentava já haver feito o pedido anteriormente ao TCU, registrado sob números de protocolos 51624 e 59024, quando então o referido órgão manifestou-se informando que

"... Considerando que as informações solicitadas pelo manifestante não se referem à gestão interna do TCU e, pelo contrário, pertencem a outras instituições públicas participantes de levantamento realizado pelo TCU;..."

4. Desta feita, sob orientação do TCU, teria o requerente procedido à solicitação de informação junto a todos os órgãos perscrutados por aquele tribunal quando da elaboração do iGovTI, tendo colhido retorno positivo de aproximadamente 70 órgãos, bem como resposta, condizente com a solicitação, de 30 órgãos. Sendo tais dados pertencentes ao órgão avaliado, pondera, caberia a tal órgão classifica-los. Argumenta, ainda, que a classificação "Restrito" não encontraria amparo na Lei 12.527/2011 e evoca o art. 7º, §2º desse diploma para sustentar o seu direito ao acesso na parte não sigilosa da informação por meio de extrato ou cópia.

5. Ao recurso apresentado, informou o Ministério da Previdência Social que :

"3. Após consulta ao Departamento de Sistemas de Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, realizado por meio eletrônico por intermédio da Coordenação-Geral de Informática deste MPS, entende-se que o conteúdo do pedido foi produzido por outro órgão, Tribunal de Contas da União - TCU, dessa forma não se encontra sob a custódia deste MPS.

4. Ressalta-se que o Tribunal de Contas não divulgou o acórdão em sua base eletrônica de pesquisa, sendo assim, não compete ao MPS responder sobre o envio de Acórdão e outros documentos de competência do Tribunal de Contas, devendo o requisitante, S.M.J., solicitar tais informações a corte de contas que decidirá, de acordo com seus critérios de classificação, a pertinência do envio do Acórdão e de seus anexos, inclusive os sigilosos.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

5. Verificou-se que Acórdão n. 2308/2010/TCU-Plenário, possui chancela de sigilo nos itens referentes ao anexo II (formulário). Nesta esteira, entende-se que o MPS também não pode revelar o conteúdo dos questionários.

6. O TCU não revelou qual o índice de governança dos órgãos da Administração Pública Federal. Destaque-se que, o índice de governança é calculado por intermédio de uma metodologia adotada pela SEFTI, sendo que o MPS não possui acesso ao valor do índice de governança e tampouco a metodologia empregada pelo TCU. “

6. Com base nos argumentos apresentados, concluiu o órgão que o objeto da resposta à solicitação não estaria sob a sua governança, uma vez que o detentor das informações requisitadas seria o TCU, não dando provimento, portanto, ao recurso.

7. Irresignado, no dia 19/07/2012, o requerente ingressou com novo recurso, em segunda instância, atacando a decisão anterior e repetindo os argumentos apresentados em seu primeiro recurso. Diante desta nova manifestação, ficou o órgão silente.

8. A omissão em face do recurso em segunda instância deu azo a que o requerente ingressasse com recurso à Controladoria-Geral da União, em 20/12/2012, acusando a ausência de resposta por parte do órgão e reiterando os motivos apresentados em primeira e segunda instâncias.

9. É o sucinto relatório.

## **II - ANÁLISE:**

10. A análise preliminar do caso em comento aponta para o fato de que o Recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 foi interposto de forma intempestiva, vez que extrapolou de forma evidente o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23, do Decreto nº 7.724/2012. O prazo para a manifestação do



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

órgão em que este expresse a decisão do Recurso do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012 expirou em 24/07/2012, em verdadeira negativa tácita, e o requerente interpôs o presente recurso em 20/12/2012, ou seja, quase cinco meses após a abertura do prazo legal.

11. Em tese, o Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão, denominado e-SIC, por meio do qual tramitou o presente processo, não permite a interposição de recursos quando findo o seu prazo legal. Constatou-se, no entanto, que a implementação do campo relativo ao Recurso de Terceira Instância no dia 23 de Agosto de 2012, a qual viabilizou a sua interposição por meio de sistema eletrônico, não considerou a existência de prazos vencidos em datas anteriores, razão pela qual facultou equivocadamente a todos os requerentes de segunda instância a possibilidade de ingressar com recurso em terceira instância por prazo indefinido.

12. Compreensível a insatisfação do requerente, expressa de modo claro no recurso interposto a esta casa, onde informa que o “recurso foi enviado no dia 19/07/2012. O prazo legal para a apreciação é de 5 dias. Hoje completamos 5 meses aguardando a decisão.” Contudo, impõe-se a consideração de que a falha apresentada no sistema, não obstante as expectativas que possa ter gerado, não é apta a afastar a aplicação do Decreto 7.724/2012 e do prazo legal consubstanciado em seu art. 23. Tais expectativas não poderiam nem sequer se caracterizar por expectativa de direito, uma vez que a lei frustra a mera possibilidade da via recursal vir a se apresentar como direito do postulante.

**III - CONCLUSÃO:**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

19. Diante do exposto, pugna-se pelo não conhecimento do Recurso de Terceira Instância interposto pelo [REDACTED], em razão da constatação de intempestividade na sua interposição.

20. À apreciação do Sr. Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União.

Brasília (DF), 9 de janeiro de 2012.

**JOSÉ EDUARDO ROMÃO**

Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** DESPACHO nº 269 de 18/01/2013

**Referência:** PROCESSO nº 37400.000888/2012-20

**Assunto:** Pedido de Acesso à Informação

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral da União

Assinado Digitalmente em 18/01/2013

---

**Relação de Despachos:**

À consideração superior.

MARCOS GERHARDT LINDENMAYER

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 18/01/2013

---

**Relação de Despachos:**

Registre-se a aprovação integral do Despacho em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral da União

Assinado Digitalmente em 18/01/2013

---